Parecer nº _____/2025.

Projeto de Lei nº 091/2025
Autoria: Vereador Maurício Galvão
Ementa: Determina o funcionamento dos semáforos em sistema de alerta, com luz amarela piscante, no período das 23h às 5h, no Município de Ilhéus, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 91, de 2025, que propõe a obrigatoriedade de funcionamento dos semáforos da cidade em regime de alerta (luz amarela piscante) no horário compreendido entre as 23h e as 5h. A justificativa do Nobre Vereador proponente é baseada na busca por mais segurança aos condutores, minimizando a exposição a riscos durante a parada obrigatória no sinal vermelho em horários de menor movimento.

Compete a esa Comissão, conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, examinar a juridicidade, a constitucionalidade, a legalidade, a boa técnica legislativa e a regimentalidade da proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição, embora de inegável boa intenção social e de segurança pública, encontra óbice intransponível na legislação federal que rege o trânsito brasileiro, sendo esta matéria de competência privativa da União.

1. Competência Legislativa Exclusiva da União:

- A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu **Artigo 22, Inciso XI**, a **competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte**.
- Qualquer lei municipal que trate da gestão e operação da sinalização de trânsito, como a determinação de horários e modos de funcionamento de semáforos, tende a invadir essa esfera de competência federal, incorrendo em vício de inconstitucionalidade. O Município possui competência para **gerir, operar e fiscalizar** o trânsito (conforme o **Art. 30, Inciso V, da CF/88, c/c Art. 24, Inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB**), mas não para criar ou alterar as normas gerais de circulação e conduta ou as regras sobre o funcionamento da sinalização.

2. Disciplina Já Existente no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do CONTRAN:

Praça J.J. Seabra, S/N, Centro, Ilhéus-BA
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

A matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 91/2024 **já se encontra regulamentada** pelo órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e pelas normas gerais do próprio CTB (Lei nº 9.503/97).

O CTB, em seu **Artigo 89, II**, estabelece a sinalização semafórica como um dos tipos de sinalização de trânsito. O significado do sinal amarelo piscante, que indica "Advertência: indica a existência de obstáculo ou perigo", está previsto no **Anexo II do CTB**.

Mais relevante, a decisão de operar ou não os semáforos no modo intermitente (amarelo piscante) durante a madrugada é uma prerrogativa de **engenharia de tráfego e de segurança operacional** que compete à **Autoridade de Trânsito Municipal**, conforme o Art. 24 do CTB.

O **Artigo 24, Inciso III, do CTB**, atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios (em Ilhéus, o órgão competente) a responsabilidade de:
"Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

A decisão técnica sobre o horário e os locais onde a operação em alerta é mais segura e adequada, em face da baixa densidade de tráfego noturno e da segurança pública, deve ser tomada pelo **executivo de trânsito local**, e não por meio de uma lei com determinação genérica e engessada.

Em suma, **a legislação federal de trânsito já confere à Autoridade de Trânsito de Ilhéus a prerrogativa e a responsabilidade de determinar o funcionamento dos semáforos em alerta/amarelo piscante no período noturno**, em face das condições locais de segurança e tráfego.

3. Princípio da Separação dos Poderes:

O Projeto de Lei, ao determinar um horário específico e obrigatório (23h às 5h) para a operação de um equipamento de controle de tráfego, interfere diretamente na gestão administrativa e operacional do trânsito municipal, matéria tipicamente de competência do Poder Executivo, configurando uma invasão à esfera de discricionariedade técnica e administrativa do órgão de trânsito.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 91, de 2024, embora meritório em sua intenção, padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por:

Digitalizado com CamScanner

1. **Invasão da Competência Privativa da União** para legislar sobre trânsito e transporte (Art. 22, XI, da Constituição Federal).
2. **Tratar de matéria já regulamentada** pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97) e legislação complementar do CONTRAN, que já delega à Autoridade Executiva de Trânsito Municipal (Art. 24, III) a competência para implantar e operar a sinalização, incluindo a decisão técnica sobre o uso do amarelo intermitente no período noturno.
3. **Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes**, ao adentrar em questões de gestão e operação administrativa de competência do Poder Executivo Municipal.

O caminho legal e tecnicamente correto para a implementação do semáforo em alerta é a **determinação pelo órgão de trânsito municipal** (Secretaria/Autarquia de Trânsito) através de Portaria, Ordem de Serviço ou decisão administrativa fundamentada, no exercício de sua competência legal.

Assim, a Comissão, por seus membros, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 91, de 2024, por ser materialmente inconstitucional e ilegal.

É o parecer,

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2025.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator
Presidente da Comissão

DE ACORDO:

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro

Digitalizado com CamScanner